



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

TERMO DE PROMULGAÇÃO

LEI Nº 515/2004

Por este Termo de Promulgação, conforme atribuições legais e regimentais, que me são conferidas, e ainda em conformidade com texto do projeto de lei nº 001/2004, aprovado em segunda votação, pelo Plenário da Câmara Municipal em 22/03/2004, eu, Geraldo Adriano Costa, Presidente do Poder Legislativo do Município de Araporã, Declaro Promulgada a seguinte:

LEI Nº 515/2004

*DISPÕE SOBRE PRIORIDADE A IDOSOS E PESSOAS
PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NA
DOAÇÃO DE CASAS POPULARES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade na doação de moradias populares, aos idosos e famílias que tenham portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são consideradas idosas, pessoas a partir dos sessenta anos de idade.

Art. 2º - A prioridade de que trata esta Lei, autoriza o Chefe do Executivo Municipal a destinar dez por cento para os idosos e dez por cento para as famílias que tenham portadores de necessidades especiais, do total de casas a serem construídas com recursos próprios do Município ou originários de transferência de recursos de outros órgãos Federais ou Estaduais.

§ 1º Deverá o imóvel servir de residência do beneficiário, vedada sua cessão ou locação a terceiros.

§ 2º - Nas proximidades ou centro das alas residenciais dos beneficiados por esta Lei, será incluída a construção de salão social, de uso exclusivo dos beneficiários, para o desenvolvimento de atividades laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 3º - Farão jus aos benefícios desta Lei os idosos e famílias que tenham portadores de deficiência, mediante seleção, obedecidos os seguintes critérios e ordem de preferência dentre os inscritos:

I - comprovem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;

II - não possuam bens imóveis na jurisdição da Comarca;

III - não possuam renda familiar acima de três salários mínimos;

IV - pela ordem de preferência:

a) o sozinho, o mais idoso e com menor renda;

b) o casado, o mais idoso e com menor renda;

c) As famílias com portadores de necessidades especiais os demais casos deverão obedecer a uma escala social de preferência sempre para o mais idoso deficiente, o mais idoso, o que tem menor renda, sozinho e casal.

Art. 4º O percentual de imóveis abrangidos por esta Lei, deverão obedecer critérios especiais de construção, adaptáveis às características e peculiaridades comuns aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, visando o maior conforto dos mesmos.

Art. 5º Para usufruir desta Lei deverá o interessado requerer o benefício junto a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição da casa própria.

Parágrafo único: a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder a sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

Art. 6º As providências necessárias ao cumprimento desta Lei, ficarão a cargo da a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 15 de Abril de 2004.

Geraldo Adriano Costa
Vereador/autor